CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0366/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0366/2001 DE 26/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR HAVANIR NIMTZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INGRESSO AOS LOGRADOUROS MUNICIPAIS, PARQUES, PRAÇAS, MERCADOS E FEIRAS DE CÃES DA RAÇA PIT-BULL E ROTT-WEILLER.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 18:12:20
00000017911-68

ARQUIVADO EM 30/10/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituto

COD. 0213

Folha nº 08 do proc.
nº 01-366 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 17 de setembro de 2001.

MEMO 74 /01·ATM

À NOBRE VEREADORA
HAVANIR NIMTZ

O PL.366/01 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 18/9/01
Eliane L.R. Santos
R.F. 25543

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 01 e 29 / 30 / 01 a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 01.366 de 01/29/10/01 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

29/10/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 09 - fls.

Arquivo em 30-10-2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

CÓD. 0233

Folha nº 01 do proc.
Nº 366 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 JUN 2001
Constituição Justiça e Redação
P. Vistas da MM Ambiente
Saúde, P. Sec. Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Projeto de lei

01 - PL
01-0366/2001

Dispõe sobre a proibição de ingresso aos logradouros municipais, parques, praças, mercados e feiras de cães das raça PIT-BULL e ROTT-WEILLER.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art 1° - Fica proibido o ingresso de cães das raças Pit-Bull e ROTT-WEILLER nos logradouros da cidade de São Paulo, mesmo que acompanhado de seu dono e com coleira adequada.

Art 2° - A infração obriga o proprietário a recolher multa de 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo do recolhimento do animal ao canil municipal.

§ único – A Guarda Municipal tem a competência da fiscalização.

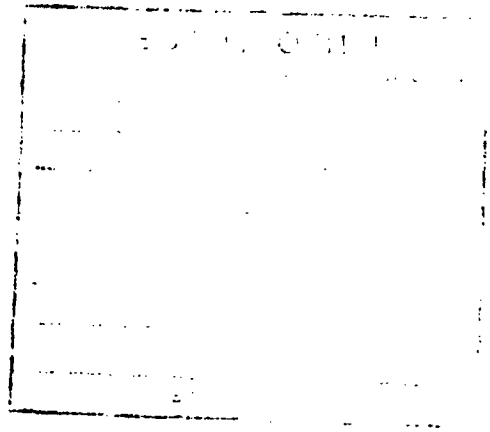
Art 3° - as despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação consignadas no orçamento.

Art 4° - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Salas das Sessões, 21 de junho de 2001.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
26 JUN 2001
1600

Dra.Havanir Nimtz
Vereadora-Prona



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2 e folha de informação sob nº 3 27/06/01 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 366 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Justificativa

Infere-se do texto constitucional no seu Capítulo IV e art. 30. Inciso I e IX, que é competência do Estado proporcionar a liberdade de ir e vir e zelar pela segurança do cidadão, evocando-se a si o papel de promover o desenvolvimento equilibrado do país, servindo aos interesses da coletividade.

A largueza dos conceitos acima mencionados, dificulta a aplicação da norma legal nos casos concretos, impondo-se que, cada um deles, seja regulado por lei específica de âmbito municipal, nos moldes da lei Complementar.

A LOM – Lei Orgânica do Município de São Paulo, preconiza em seu art.13,1, que o Poder Público, através do seu órgão executivo ou por ação do legislativo, deve zelar pela conservação de seus logradouros e pela segurança de seus municípios, podendo para tanto legislar neste sentido.

O presente PL – Projeto de Lei tem por escopo normalizar as atividades dos proprietários de animais perigosos, como é o caso dos famosos cães das raças Pit-bull e Rott-Weiller, adotando providências capazes de coibir ações que comprometam o lazer, a movimentação e a segurança dos munícipes que circulam pelos logradouros da capital .

Para o efeitos deste PL, considera-se logradouro, segundo definição de Aurélio B. de Holanda Ferreira, "*O que é ou pode ser logrado ou fruído por alguém. Espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres e reconhecido pela municipalidade que lhe confere denominação oficial. São as ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes, etc*".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 366 de 19 01 29 / 06 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 29-06-01

PL. 704/98, Arquivo

PL. 203/99, Andamento.

Lei 13.131/2001.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Nobre Vereadora HAVANIR NIMTZ:
Para se manifestar sobre Lei 13.131/01 e PL 203/99.

01/8/2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Nobre Vereadora HAVANIR NIMTZ: SSP 30
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

01/8/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe.
A.T.M.

CÓD. 0233

Folha nº. 04 do proc.
nº 366 de 01

INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DA VEREADORA HAVANIR NIMTZ

PL No. 01-0366/2001

Ao
Nobre Vereador José Eduardo Cardoso
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Em atenção ao r. despacho de fls. 03, de 01/08/2001, onde essa Presidência solicita manifestação sobre o texto legal, da Lei No.13.131/01 e do PL No. 203/99, em andamento, cumpre afirmar o quanto se segue.

O PL No. 01-0366/2001, de autoria da Vereadora, uma vez aprovado, deverá revogar o *caput* e o Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal No. 13.131, de 18/05/2001, por ser mais abrangente e trazer maior tranqüilidade aos habitantes da cidade de São Paulo.

Assim, denota-se, desde logo que tanto o Diploma Legal quanto o PL No. 203/99, em andamento não têm o mesmo escopo do ora processado.

Reitera-se, portanto, o seu regular prosseguimento na forma regimental.

São Paulo (SP), 10 de agosto de 2.001

DRA. HAVANIR NIMTZ
Veradora – Lider do PRONA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Prot. n.º 1359 Data: 10/08/01
Recebido por:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob folha nº 05 / 18 / 101 a)
Selange Ralonne dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -05-

do processo nº 01-366 de 2001 14 8 01 (a)

Solange Ranone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

14.8.2001

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

14/8/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/8/01 às 19:32h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Amazonas
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de 8 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 24 de 8 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado 5 nesta data, 06 documento 5 e papel para informação, rubricado 5

sob folha 5 nº 5

Em 06 / 9 / 01

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-0914/2001

PARECER Nº [illegible] DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0366/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Havanir Nimtz, que objetiva proibir o trânsito dos cães das raças pit bull e rotweiler nos logradouros públicos.

Em que pesem os meritórios propósitos da Vereadora e muito embora a segurança dos munícipes seja matéria atinente ao poder de polícia do município, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Há que se observar inicialmente que tanto a incolumidade física quanto o direito de propriedade são bens jurídicos tutelados pelo art. 5º da Constituição Federal. Assim, no confronto de bens jurídicos, neste caso, incolumidade física X direito de propriedade, há que se fazer uma aferição dos limites de cada um.

Nesse sentido é o entendimento de Alexandre de Moraes[1]:

> "Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).
>
> Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em

[1]Direito Constitucional, 3ª ed., Atlas, pág. 54

17 - RELCOM
17-0532/2001

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 07 do proc
nº 366 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua."

Assim, do confronto desses dois direitos consagrados pela Constituição Federal, há que tirar uma média de modo que nenhum deles seja totalmente sacrificado.

No presente caso, existem outros meios para garantir a incolumidade física dos munícipes como, por exemplo, o uso de coleiras e focinheiras adequadas, não se afigurando razoável, portanto, simplesmente proibir que esses animais transitem pelos logradouros públicos, limitando o direito de propriedade de seus donos e impingindo grande sofrimento a esses animais.

Ante todo o exposto somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04.9.01

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 / 9 / 01
página 93 coluna 2
conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

A A.T.M.
Em, 10/9/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob folha nº 08 (oito)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686